

# **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.582, DE 2016**

Disciplina a comercialização de spray de pimenta e dá providências correlatas.

**Autor:** Deputado SILAS FREIRE  
**Relator:** Deputado ADAIL CARNEIRO

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei que disciplina a comercialização de spray de pimenta no País.

O projeto libera, em todo o território nacional, a comercialização do produto denominado spray de pimenta, gás de pimenta ou gás OC (*Oleoresina Capsicum*), como equipamento não letal de proteção e destinado exclusivamente à defesa pessoal.

Os recipientes de mais de cinquenta mililitros do spray de pimenta, gás de pimenta ou gás OC serão classificados como de uso restrito às Forças Armadas, aos órgãos de segurança pública, às guardas municipais, a outros órgãos encarregados da segurança de instituições do Estado e de autoridades governamentais e aos agentes e guardas prisionais.

De outra parte, para venda ao público, os supracitados produtos deverão ser acondicionados em recipientes com, no máximo, cinquenta mililitros, classificados como de uso permitido e comercializado em estabelecimentos autorizados para tal. Caberá ao Poder Executivo, cumpridas as exigências legais, a emissão da autorização para a comercialização do produto, que poderá ser feita por supermercados, drogarias e lojas especializadas, bem como a fiscalização desses estabelecimentos.

Já às Secretarias de Segurança Pública ou órgãos similares dos Estados e do Distrito Federal, cumpridas as exigências legais, caberá a emissão da autorização para aquisição do produto no prazo de trinta dias da data do requerimento.

O projeto estabelece, ainda, restrições para aquisição do spray de pimenta, gás de pimenta ou gás OC, que só poderão ser adquiridos por maiores de dezoito anos, através de requerimento prévio dirigido à Secretaria de Segurança Pública ou órgão similar da unidade da federação onde residir, com exceção para o caso de mulheres maiores de quinze anos e menores de dezoito, autorizadas por quem lhes detenha o poder familiar.

O supracitado requerimento deverá ser instruído com cópia de documento de identidade válido e comprovante de residência fixa e, para os maiores de idade, certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Comum, Eleitoral e Militar dos âmbitos Federal, Estadual ou Distrital, com exceção para adquirentes maiores do sexo feminino, para as quais é dispensada a apresentação de certidão negativa pela Justiça Militar.

O projeto também define obrigações para o estabelecimento autorizado a comercializar o gás de pimenta, conforme norma do Poder Executivo, tais como manter banco de dados com dados cadastrais dos adquirentes que assegurem a rastreabilidade das informações, realizar demonstração ao adquirente sobre o uso adequado e seguro do produto, esclarecendo sobre os locais e formas proibidos de uso, e emitir para o adquirente certificado de compra do produto contendo seus dados pessoais, informações da autorização para aquisição, número de lote ou código de barras individual do produto, certificado este que o adquirente deverá sempre portar em conjunto com o produto, podendo a autoridade policial confisca-lo na ausência desse documento.

Finalmente, o uso não autorizado, indevido ou em excesso do produto para outra finalidade que não seja a de comprovada legítima defesa, sujeitará o autor à responsabilização civil e criminal.

Justifica o ilustre Autor que a proposição busca aglutinar e sintetizar o conteúdo de duas outras em tramitação, o PL 2400/2011 e o PL 7785/2014, na intenção de aprimorar o texto mediante agregação das sugestões contidas nos substitutivos e emendas havidas durante a tramitação

daqueles projetos de lei. Nesse sentido, considera necessário propor soluções criativas para que a sensação de segurança seja incrementada, bem como seja permitido ao cidadão comum a utilização de meios não letais para sua defesa.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II, e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Nesse sentido, os aspectos de mérito relevantes sobre os impactos da matéria na segurança pública, na criminalidade e na defesa do cidadão serão detalhados e debatidos na comissão de mérito que nos sucederá na apreciação da matéria.

Do ponto de vista estritamente econômico, a liberação da comercialização de um produto desta natureza e com esta finalidade deve vir acompanhada de uma criteriosa regulamentação, que envolva autorização para aquisição por parte do Poder Público, credenciamento de estabelecimentos comerciais, imposições de obrigações que permitam a fiscalização e o rastreamento de usuários e produtos, para que seja possível impor a necessária responsabilização pelo desvio de finalidade da utilização do produto.

Sob essa perspectiva, a nosso ver, o projeto em epígrafe logra êxito em estabelecer diversos requisitos e especificações, bem como penalidades por descumprimento das mesmas, capazes de dar controle ao Poder Público e provê-lo com informações adequadas para que a comercialização do produto não fuja aos objetivos propostos.

Com efeito, a simples liberação da comercialização de um produto químico que poderia ser usado indiscriminadamente, representando risco ao usuário e à população em geral, não seria recomendável nem desejável pela sociedade. De outra parte, a limitação da quantidade, a necessidade de autorização e o cadastramento e documentação exigidos dos usuários e, principalmente, dos estabelecimentos autorizados a comercializar os produtos, traz segurança para que haja um efetivo controle das distorções que poderiam vir a ocorrer,

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.582, de 2016.**

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ADAIL CARNEIRO  
Relator